

NAYANE DA SILVA REIS

**A RELAÇÃO ENTRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA
E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

NAYANE DA SILVA REIS

**A RELAÇÃO ENTRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA
E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2022

NAYANE DA SILVA REIS

**A RELAÇÃO ENTRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA
E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O tráfico de crianças e adolescentes, a adoção internacional e a adoção ilegal são temas intrinsecamente relacionados. Isto porque, muito comumente os menores vítimas de tráfico no Brasil são enviados para fora do país a fim de serem adotados por famílias estrangeiras que sonham em ser pais. Este se faz um problema de ampla escala e consequências. Por este motivo, o presente trabalho tem por objeto o estudo das normas que visam evitar o tráfico de menores com a finalidade de adoção irregular, em especial para apreciar se a normatização nacional e internacional vigente é suficiente para evitar tal transgressão. Utilizando o procedimento de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária, foi possível concluir que é muito comum no Brasil a prática da adoção ilegal, denominada adoção à brasileira. Esta forma de se adotar, à margem da lei, é um fator que potencializa a ocorrência do tráfico de crianças e adolescentes, destinados tanto à adoção ilegal quanto a outras finalidades extremamente desumanas. Frente ao número exorbitante de desaparecimento e ocorrências de adoções ilegais no país, é possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de possuir algumas normas internas, assim como ser signatário de documentos internacionais que visam conter o tráfico de crianças e adolescentes, possui proteção deficiente e fiscalização insuficiente para contenção do tráfico humano, em toda sua extensão, inclusive aqueles que são vítimas as crianças e os adolescentes.

Palavras-Chave: Adoção. Tráfico. Menores. Ilegalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I - DA ADOÇÃO.....	03
1.1 Legislação Brasileira acerca da Adoção.....	04
1.2 Adoção à Brasileira.....	07
1.3 Adoção Internacional.....	09
CAPÍTULO II - TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES..	13
2.1 Tráfico internacional de pessoas.....	14
2.2 Tráfico Infantil.....	16
2.3 Legislações Nacionais acerca do Tráfico Infantil.....	19
CAPÍTULO III – RELAÇÃO ENTRE ADOÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL.....	23
3.1 Inserção da Adoção Ilegal no Crime de Tráfico de Pessoas.....	24
3.2 Finalidades do tráfico.....	26
3.3 Proteção e Fiscalização.....	29
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto o estudo das normas que visam evitar o tráfico de menores com a finalidade de adoção irregular, em especial para apreciar se a normatização nacional e internacional vigente é suficiente para evitar tal transgressão.

Sabe-se que as normas existem, tanto no âmbito interno quanto no externo, vinculando o Brasil aos parâmetros internacionalmente reconhecidos para tal proteção. Não obstante, a questão a ser apreciada é, justamente, se as normas existentes são suficientes para evitar que as crianças e adolescentes brasileiros saiam do país para serem adotados irregularmente no exterior.

O estudo proposto apresentará aspectos elementares acerca da adoção no Brasil, inclusive quanto à questão da adoção internacional regulamentada; passando pela exposição do tráfico internacional de menores e seus aspectos jurídicos de proteção nacional e internacional; para então apreciar o destino dos menores retirados do Brasil e a questão da suficiência da proteção.

O tema proposto tem sua justificativa na vulnerabilidade dos menores, amplamente reconhecida pelas normas nacionais e internacionais, de modo que estudar a questão da suficiência dessas normas para, de fato, proteger as crianças e adolescentes brasileiras da saída irregular do país para adoção irregular no estrangeiro.

Para tanto, tem-se por objetivo primordial compreender se as normas de

proteção às crianças e adolescentes são suficientes para, de fato, evitar que sejam vítimas de tráfico internacional de pessoas e adoção irregular em outros países.

Já como objetivos específicos pretende-se analisar os aspectos históricos e legais da regulamentação para adoção; analisar os aspectos históricos e legais da proteção conferida aos menores; identificar o destino das crianças e adolescentes alvo de tráfico internacional e as finalidades; e, ainda, verificar se a proteção conferida tem o condão de evitar tais práticas.

A metodologia adotada para realização deste trabalho de conclusão de curso é a pesquisa qualitativa, mediante pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica na legislação pertinente e obras de referência. Adota-se, ainda, a modalidade descritiva, para expor os fatos e fenômenos da realidade em estudo.

Em suma, pretende-se com o estudo proposto entender a questão acerca da adoção internacional legalmente prevista no ordenamento pátrio e o tráfico internacional de menores como forma de burlá-lo para viabilizar a adoção irregular das crianças e adolescentes brasileiros no estrangeiro, para assim compreender se as normas protecionistas nacionais e internacionais são suficientes para evitar este grave delito.

CAPÍTULO I - DA ADOÇÃO

O tema 'adoção' surge em um contexto, constitucionalmente garantido, que confere à criança e ao adolescente o direito a uma convivência familiar saudável, permitindo-os serem amados, reconhecidos, educados e protegidos. Sob este prisma, a Constituição Federal normatiza a adoção sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente, merecendo destaque a proteção constante no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é dever da família, da sociedade e até mesmo do Estado garantir a segurança e bem-estar das crianças, adolescentes e jovens, além, claro, dos direitos fundamentais dispostos no artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988), que se aplicam a todos os brasileiros e estrangeiros residentes. Por certo, a norma constitucional reflete em todas as demais normatizações infraconstitucionais, irradiando esse dever de proteção. Todavia, uma das mais relevantes para o assunto em apreço trata-se, justamente, do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990), publicado poucos anos após a promulgação da constituição brasileira de 1988.

O tema abordado na presente monografia se refere à proteção legal para evitar o tráfico de menores, com a especial finalidade de evitar que sejam irregularmente adotados no estrangeiro. Para tanto, fala-se da questão atinente à adoção perante o ordenamento brasileiro, inclusive quando realizada por estrangeiros visando a saída do país, denominada de adoção internacional. Outro ponto elementar,

trata-se justamente do tráfico de crianças e adolescentes, buscando-se esclarecer a proteção a nível nacional e internacional dispendida para evitar tal ilícito.

Por fim, será abordado o destino dos menores que são alvo do tráfico de pessoas, e a finalidade de tal ilícito como forma de adoção irregular, para buscar compreender se as normas protecionistas são insuficientes ou se a aplicação destas é deficiente. Observa-se que o tema em estudo se delimita a pesquisar os aspectos jurídicos quanto ao tráfico de menores com a finalidade de adoção irregular no estrangeiro, apresentando brevemente as demais finalidades possíveis, assim como a proteção legal nacional e internacional que visa evitar tal situação.

Desse modo, o problema proposto gira em torno da proteção legal adequada das crianças e adolescentes para evitar que eles sejam alvo de tráfico internacional com a finalidade de adoção. Assim, a fim de iniciar o estudo, apresentam-se a seguir os aspectos elementares acerca da adoção perante o ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase em seu desenvolvimento histórico, normas para adoção, adoção irregular no país e a adoção internacional.

1.1 Legislação Brasileira acerca da Adoção

A adoção, em seu aspecto geral, nada mais é que um instituto protecionista vigente no ordenamento brasileiro, segundo o qual um menor, não desejado pelos genitores, ou deles retirado visando o melhor interesse da criança ou do adolescente, é entregue ao Estado para ser posteriormente inserido em uma família para ser plenamente considerado filho (DIAS, 2015, p.814).

Segundo Maria Berenice Dias (2015), a adoção é um dos institutos mais antigos que se tem notícia, pois sempre existiram filhos não desejados e crianças afastadas do convívio familiar.

Por outro lado, também há milhões de pessoas com o desejo de ter filhos, sem poder realizar o sonho. Assim surge a adoção, como forma de resolução do problema (DIAS, 2015).

Justamente por ser um dos institutos mais antigos, Flávio Tartuce destaca que:

[...] adoção talvez seja o instituto de Direito de Família que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais com o passar do tempo, diante de várias leis que o regulamentaram (anteriormente, Código Civil de 1916, Lei 3.133/1957, Lei 4.655/1965, Código de Menores – Lei 6.697/1979, e Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990), o que acabou por gerar uma colcha de retalhos legislativa a respeito do tema. Além de tudo isso, contribuindo com a situação de dúvidas, o Código Civil de 2002 tratou do assunto. (2019, p.711).

Sob este aspecto normativo tão esparso, o autor menciona, ainda, a promulgação da Lei nº 12.010, em 3 de agosto de 2009, que ficou conhecida como Lei Nacional da Adoção ou Nova Lei da Adoção. No mais, no ano de 2017 entrou em vigor a Lei 13.509, trazendo amplas reformas a respeito da adoção no ordenamento jurídico brasileiro (TARTUCE, 2019). Sendo assim, é possível dizer que apesar da instabilidade normativa que rege o tema adoção, o legislador interno sempre esteve em busca de conferir elementos normativos capazes de regulamentar essa questão tão importante.

Veja-se que o instituto da adoção no ordenamento pátrio passou por diversas alterações legais, se adequando à realidade da sociedade moderna, assim como respeitando as evoluções doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema ora estudado. Atualmente, no âmbito interno brasileiro, os principais dispositivos acerca do tema encontram-se na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, existia diferenciação entre os filhos legítimos e os adotados, contudo está fora extirpada, “deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação” (DIAS, 2015, p.814), sendo iguais para todos os fins os filhos gerados e os adotados, uma clara efetivação do princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente, no §6º do art. 227, que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os

mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988). Seguindo a máxima constitucional o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de garantir ao adotado igualdade de direitos e deveres, estabelece uma série de normas estruturais do procedimento de adoção, e regula todas suas etapas de desenvolvimento.

A adoção é regulamentada pelo ECA entre os artigos 39 a 52 B, dentro da subseção IV da Seção III, que discorre acerca da família substituta sob a égide do direito à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990). Acerca da regulamentação legal realizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à adoção, o doutrinador Flávio Tartuce esclarece:

O art. 41 do ECA prevê que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais. Como ficou claro pela leitura da presente obra, vige o princípio da igualdade entre filhos, o que inclui os filhos adotivos (2019, 795).

Observa-se que o Estatuto da Criança e Adolescente seguiu a Constituição Federal brasileira no que tange ao dever de isonomia entre os filhos, sejam eles sanguíneos ou adotados. Esta se revela uma justa unificação, haja vista que o amor familiar não realiza tal diferenciação, sendo apenas filho, independente da origem da qual tenha advindo tal vínculo.

Destacando outro ponto importante, e até mesmo polêmico, acerca da normatização do processo de adoção pelo ECA, o autor evidencia o disposto no art. 39, §1º, que torna a adoção um ato irrevogável no ordenamento jurídico brasileiro. Em suas palavras: "a adoção passou a ser considerada pela lei de 2009 como uma medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa" (TARTUCE, 2019, 795).

Sendo assim, só é possível falar em adoção, ou seja, colocação de um menor em família substituta, quando não tiver mais meios de mantê-lo em sua família natural, qual seja, aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes

(TARTUCE, 2019, 795). Por certo a adoção há de ser implementada uma vez que não seja possível ou viável a manutenção dos laços familiares do menor, em razão de romper de modo definitivo esse vínculo para estabelecer um novo com a família adotante. Assim, devido à importância e grandiosidade desta ação, ela deve ser irrevogável, a fim de zelar pelo bem-estar do adotando.

No que tange à regulamentação da adoção realizada pelo Código Civil (2002) interno, é possível dizer que este documento legal atual de forma subsidiária e superficial acerca do tema em análise. Isto porque ele apenas reafirma, em seu artigo 1.596 inserido no capítulo que discorre sobre a filiação, a igualdade entre filhos consagrada pela Constituição de 1988.

No mais, o Código Civil de 2002 resume em apenas dois artigos o capítulo que destina especialmente à adoção, consagrando a competência do Estatuto da Criança e do Adolescente para regulamenta-la, e consagrando a possibilidade de adoção do maior de 18 anos. Outras considerações são feitas sobre o tema em demais pontos do documento legal, especialmente no que tange à normatização de questões referentes ao poder familiar e a tutela (BRASIL, 2002).

Frente ao exposto é possível perceber que a adoção é amplamente regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, estando presente nos principais documentos legais que vigoram e conduzem o país. Papel especial é conferido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esta a legislação responsável por expor o passo-a-passo do burocrático processo de adoção no Brasil.

1.2 Adoção à Brasileira

Por ser um procedimento burocrático e demorando, muitas famílias brasileiras acabam efetivando a adoção de forma irregular, cujo nome se dá 'adoção à brasileira'.

Justificando os motivos que levam a adoção à brasileira ser uma prática tão comum no país, pode-se evidenciar a burocracia do procedimento de adoção e a falta de confiança dos adotantes para com os tribunais internos.

Neste sentido, Eunice Ferreira Rodrigues Granato dispõe:

Os motivos que levam alguém a registrar no seu nome filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas de fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de atender a outros dependentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar á criança a sua verdadeira origem (2005, p.133).

A definição do Senado Federal para esta forma de adoção afirma que ela “consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. Muitas vezes, o casal adotante registra a criança como se fosse filho biológico” (BRASIL, 2021). Sendo assim, esta designação vem sendo utilizada para definir o recebimento da criança ou adolescente em um seio familiar, que não é o seu biológico, de forma exterior e alheia aos tramites legais. Essa é uma realidade muito antiga e ainda comum no país.

Mesmo sendo uma prática ilícita, os tribunais já decidiram pela manutenção desta espécie de adoção, levando em consideração o melhor interesse do menor que, mesmo de forma errônea, foi inserido em uma família da qual recebe sustento e amor. Assim, os julgadores “vestem a peculiaridade do caso e o vínculo afetivo estabelecido entre a criança e os pretensos pais, culminam com a aquiescência da sua atitude” (BENVENUTO, 2014, p.357).

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PREPONDERANCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NEGADO PROVIMENTO. - O reconhecimento voluntário de paternidade, daquele que, sabidamente, não é filho da pessoa, sem seguir o procedimento legal, é chamado de "adoção à brasileira". A "adoção à brasileira", apesar de contrária a lei, vem sendo aceita pela sociedade em razão da preponderância da filiação sócio-afetiva sobre a biológica e do princípio do melhor interesse da criança. Deverá ser mantido o registro civil da criança, mesmo que contrariando a verdade biológica, quando lhe for o mais conveniente. Recurso improvido. (Apelação Cível 1.0672.00.029573-9/001(1), Segunda Câmara Cível. TJ/MG. Relator Desembargador Nilson Reis. DJ 23 mar. 2007)

Apesar de parecer uma causa nobre, visto que na maioria das vezes a família biológica que entrega o filho a outrem vive em extrema pobreza e vê nesta ação a possibilidade de um futuro melhor para a criança, a adoção irregular esconde

um sério problema, qual seja, o tráfico de menores. Isto porque, “como ocorre fora de qualquer controle judicial ou institucional, a prática dá margem a injustiças com famílias mais humildes, que não necessariamente querem doar os filhos, mas podem ser levadas a isso por pressão social e econômica” (BRASIL, 2021, online).

Sendo assim, a “adoção à brasileira também pode encobrir casos de venda ou tráfico de crianças” (BRASIL, 2021, online), visto que muitas pessoas mal-intencionadas se utilizam dessa triste realidade cercada pela miséria, fazendo propostas muitas vezes irrecusáveis aos pais das crianças, e depois encaminhando-as a adoção internacional, ou até mesmo ao tráfico para fim de exploração. Em todas as hipóteses, a adoção ilegal nunca leva em conta os interesses da criança, o que é o mais importante para a lei em vigor.

Assim, indivíduos mal-intencionados comumente se utilizam da vulnerabilidade da população mais frágil e desprovida de recursos, revestidos de boa vontade para resgatar as crianças da miséria e prometendo uma melhor qualidade de vida fora do país ou até mesmo uma quantidade irrisória em dinheiro pela entrega do menor, a fim de direcioná-lo ao tráfico internacional.

Estas situações poderiam ser evitadas se a adoção fosse realizada de forma regular, pela modalidade de adoção internacional, que é amplamente normatizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, e mediante o cumprimento de todo regramento exigido para sua concretização que, apesar de burocrático, protege e prepara o menor para esta nova vida.

1.3 Adoção Internacional

Segundo conceituação do Governo Brasileiro, "a adoção internacional é aquela realizada por pretendente residente em país diferente daquele da criança a ser adotada" (GOV, 2021). Para ser efetivada, a adoção internacional deve obedecer aos critérios previstos tanto na Convenção de Haia de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange à adoção internacional, a previsão constitucional se encontra no artigo 227, §5º da Constituição Federal, segundo o qual “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” (BRASIL, 1988). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, falando sobre a previsão constitucional da adoção internacional, assim doutrinam:

Trata-se de um instituto jurídico importante, que tem base constitucional, mas que inspira redobrada cautela. Se por um lado, não podemos deixar de incentivar a adoção, como suprema medida de afeto, oportunizando às nossas crianças e aos nossos adolescentes órfãos uma nova vida, com dignidade, por outro, é de se ressaltar a necessidade de protegê-los contra graves abusos e crimes. Claro está, nesse diapasão, que a saída de um menor brasileiro e ingresso em Estado estrangeiro inspira cuidados ainda maiores, dada a ausência de competência da autoridade brasileira no novo País, lar do adotado (2019, 718).

De fato, a efetivação de uma adoção com a saída do menor de um país para adentrar em outro, demanda a cooperação de ambas nações envolvidas, visando garantir-se que a criança tenha respeitados seus direitos mais elementares, protegidos internacionalmente. Quanto ao tema, Maria Berenice Dias traz que “a possibilidade de crianças e adolescentes perderem a nacionalidade ao serem adotadas por estrangeiros é tema que sempre gera acesos debates” (2015, p.829).

A autora evidencia a existência de duas correntes, quais sejam, a que considera “a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitivos problemas sociais” (DIAS, 2015, p.830), e a que teme que ela se transforme em algo negativo, como o tráfico destinado ao abuso ou até mesmo comercialização de órgãos. Mesmo frente esta divergência, pode-se dizer que a adoção internacional tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos.

Veja-se que a doutrinadora concorda com a necessidade de preocupação com a proteção do menor acima de tudo, visando lhe garantir o direito a convivência familiar e criação em um ambiente saudável, acima da nacionalidade. No Estatuto da Criança e Adolescente, o principal dispositivo é o artigo 51, com redação de 2017, segundo o qual:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (BRASIL. 1990).

Tem-se que a própria legislação nacional faz remissão às normas internacionais no que tange à adoção internacional, haja vista a necessidade de cooperação das nações para garantir o bem-estar das crianças e adolescentes adotadas. Não obstante a previsão do Estatuto da Criança e Adolescente alterada em 2017, Maria Berenice Dias afirma que “foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada” (2015, p. 833).

Segundo a autora, este diploma legal acabou colocando tantos entraves e exigências no processo de adoção, que dificilmente um estrangeiro consegue adotar no Brasil. Em duas palavras, “os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileiros tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal (DIAS, 2015, p. 833).

De fato, ao se analisar de forma pormenorizada os requisitos para adoção internacional, ela se mostra bastante difícil de ocorrer na prática, visto que só poderá ser aceita depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, além da existência do direito de preferência conferidos a brasileiros residentes no exterior. Acerca de tais condições para a adoção internacional, Flávio Tartuce assim dispõe:

Regulamentando a adoção internacional, também com as inovações de 2017, o §1.º do dispositivo exige a prova dos seguintes requisitos:

- a) que a colocação em família adotiva – e não mais substituta, como estava previsto – é a solução adequada ao caso concreto;
- b) que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros de adoção (prioridade da adoção nacional);
- c) que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional (2019, p.731).

Observa-se que realmente as normas brasileiras para adoção internacional são deveras rigorosas, em especial por visar o bem-estar do menor brasileiro que sairá do país para viver em família, uma situação extrema de rompimento do vínculo com a nação, no sentido de não mais viver no Brasil. Este pode ser considerado um dos motivos que levam diversas pessoas, incluindo casais estrangeiros, a praticar a adoção irregular, popularmente conhecida como adoção à brasileira, para assim conseguir realizar o sonho de serem pais.

Ocorre que nem todas as intenções que justificam a adoção ilegal são embasadas em motivos nobres, sendo, de fato, muito difícil reconhecer na prática quando a proposta visa a melhora de vida do menor/adolescente, e quando o interesse é meramente econômico, daqueles que auferem vantagem com o tráfico internacional de crianças e adolescentes para as mais diversas finalidades. Desta forma, se há dúvidas, o certo é a completa criminalização da prática, conforme passa a se expor no capítulo a seguir.

CAPÍTULO II - TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O presente capítulo busca conhecer de forma mais profunda quais são os principais documentos legais que normatizam a proteção de crianças e adolescentes vítimas de tráfico, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional, com intuito de conhecer o que estes dispõem acerca das medidas preventivas ou reparadoras a este mal tão incidente no Brasil e no mundo.

O tráfico de pessoas consiste no recrutamento de indivíduos mediante uso de formas que corrompem ou extinguem sua livre e espontânea vontade, objetivando pagamentos e benefícios financeiros. Sob este prisma, o tráfico de crianças e adolescente nada mais é que uma forma de ramificação do tráfico humano, sendo que se concretiza pelo "sequestro, desaparecimento e ocultação da identidade das crianças, muitas vezes através de partos clandestinos e adoções ilegais" (MATIAS, 2015, *online*).

Segundo Fátima Miranda (2015, *online*), "o tráfico internacional de crianças realiza-se através da inobservância e da fraude às leis, o que inviabiliza a intervenção e o controle da autoridade judiciária", sendo esta uma prática mais comum que se possa imaginar no Brasil. Na observação de Thaís Oliveira e Adriana Carvalho:

De acordo com a UNICEF- cerca de 50% do número de vítimas do tráfico são crianças. No Brasil, estimativas do governo federal demonstram que desaparecem cerca de 40 mil crianças e adolescentes por ano. Desse total, mais de 10% jamais são encontrados (2019, p. 2.053).

Mediante a constatação desta preocupante realidade, que será amplamente abordada no capítulo três desta pesquisa, o objetivo agora é aprofundar o entendimento no que vem a ser tráfico internacional de pessoas.

2.1 Tráfico internacional de pessoas

Entende-se por 'tráfico humano', a comercialização de pessoas, juntamente com o que essas, possam oferecer. Incluindo assim, trabalho forçado, remoção de órgãos ou exploração sexual, sendo este, o mais recorrente. A prática de exploração do ser humano, é algo que marcou a história de vários países. A escravidão moderna iniciou tráfico de pessoas negras, no qual eram submetidas a trabalhos forçados e eram punidas caso resultasse em contrariar seus senhores (UNODOC, 2000).

O Brasil foi o último país a aceitar a abolição da escravidão, pois a economia dependia dos serviços realizados por eles. Sendo assim, o conhecimento deste termo, não é algo recente, porém só por volta dos anos 2000 foi que realizaram uma definição concreta do que vem a ser o tráfico humano, através do protocolo de Palermo (SILVA, 2020).

A Organização das Nações Unidas, no Protocolo de Palermo (2004), em seu artigo 3^a trouxe a definição de tráfico de pessoas, no direito internacional. Este protocolo foi ratificado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Lei nº 5.017 de 12 de março de 2004, definindo a expressão tráfico de pessoas como sendo:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004, online).

Observa-se que, por mais que o Protocolo de Palermo não cite todas as

finalidades da exploração fica evidente que a expressão “no mínimo”, demonstra que é um rol meramente exemplificativo dando a interpretação de que devesse considerar qualquer outra forma humilhante, como casamento forçado, adoção ilegal, exploração da mendicância dentre outras.

O tráfico internacional de pessoas representa um delito de gravidade singular à humanidade, não apenas no âmbito nacional, por violar os mais elementares direitos humanos. O tema possui uma relevância ímpar, em escala mundial, sendo assim destacado por Amanda Gabrielli da Silva Coutinho:

A globalização também afetou o *modus operandi* das atividades ilícitas. Da mesma forma que a sociedade, grupos de atividades ilícitas articulam-se em rede, com auxílio das novas tecnologias de informação e comunicação, numa estrutura descentralizada e internacionalizada que dificulta seu combate. Por sua natureza ilegal e necessidade de escapar da constante perseguição, essas redes ilegais são sempre incentivadas, num constante processo de inovação e integração. Tornam-se, assim, flexíveis e rápidos, dando a impressão de estar sempre um passo à frente das agências oficiais de combate. O Tráfico Internacional de Pessoas é um desses casos - uma das formas mais antigas de violação da dignidade humana e privação dos seus direitos mais básicos. Considerado como “escravidão moderna”, tem como característica as suas diversas faces e nova configuração com uma atuação mais ágil, agressiva e invisível (2016, p.112).

Vislumbra-se que o desenvolvimento mundial atingiu níveis preocupantes, trazendo consigo consequências que ultrapassam as fronteiras e violam os direitos fundamentais das pessoas traficadas, nascendo para os Estados o dever de combatê-lo.

Stephanie Giulliana de Carvalho Salvia (2017) entende o tráfico de pessoas como um modelo de crime transnacional, com sua origem no tráfico de negros, refletindo-se como uma forma de moderna de escravidão. Tais considerações correlacionam violações da dignidade da pessoa humana em diferentes marcos temporais da humanidade, forçando assim uma reflexão sobre o cunho degradante enfrentado pelas pessoas traficadas na modernidade.

Dessa situação de vulnerabilidade social, nasce a responsabilidade conjunta de elaboração de normas protecionistas que visem coibir a ocorrência do

tráfico de pessoas, como tratados e convenções internacionais, haja vista que a atuação isolada de um ou outro país em pouco há de surtir efeito na situação, sendo necessária uma atuação conjunta das nações (SALVIA, 2017).

2.2 Tráfico Infantil

O Direito Internacional não ficou inerte a vasta relevância e incidência dos crimes praticados ao redor do mundo em função do tráfico internacional. Sendo assim, existem uma série de normas internacionais que regulamentam esta problemática dispendo, inclusive, especificamente sobre a proteção das crianças e adolescentes contra o tráfico.

Acerca das mais relevantes normas internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, que atuam nesta seara protetiva ao tráfico de menores ao exterior, a autora Maria Berenice Dias traz as seguintes considerações:

Dois tratados internacionais estão incorporados à legislação brasileira: a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção da Haia, e a Convenção sobre os Direitos da Criança (2015, p. 815).

As mencionadas convenções encontram-se internalizadas no Brasil, por ser signatário de tais normas, que refletem na legislação interna e regulamentações vigentes acerca da adoção. Neste cenário, referidos documentos também fazem importantes considerações acerca da proteção de crianças e adolescentes contra o tráfico internacional.

Uma das primeiras normas internacionais de amplo alcance fora a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (DDC), dotada de dez princípios elementares, tendo por escopo:

[...] que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1959).

O princípio com maior relevância constante na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 é o princípio disposto sob o número 9, segundo o qual se afirma que:

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral (BRASIL, 1992, *online*).

Tem-se que desde 1959 já havia a preocupação em evitar que os menores fossem alvo do tráfico de pessoas, preocupação que tende a crescer com a facilidade na locomoção entre fronteiras causada pela crescente globalização e evolução dos meios ilícitos e organizações criminosas.

Em seguida, fora promulgado o Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, também denominado de Convenção Americana de Direitos Humanos, que traz em seu artigo 19 uma proteção ampla aos menores: “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1992, *online*).

Veja-se que a norma é deveras ampla, mas tem o condão de garantir, ao menos legalmente, os direitos básicos inerentes à criança, em especial a proteção de sua condição de vulnerabilidade.

Especificamente quanto ao Pacto de San José da Costa Rica se faz imperioso destacar que ele fora o instrumento internacional que encabeçou a discussão acerca da internacionalização de normas atinentes aos direitos humanos e seu *status* de recepção perante a legislação interna.

Após a recepção do Pacto de San José da Costa Rica, em 1992, houve a edição da emenda à Constituição Brasileira de nº 45, emitida no ano de 2004. Referida emenda foi aprovada após uma votação qualificada que levou em consideração a possibilidade de os tratados internacionais referentes a direitos humanos figurarem no ordenamento jurídico brasileiro como Emendas Constitucionais (DIAS, 2015).

Em meados de 1993, uma importante Convenção fora realizada com intuito de criar diretrizes amplas acerca da adoção internacional, qual seja, a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional (BVDH, 1993). Este documento também realizou pequenas considerações acerca do tema em análise, isto é, o tráfico internacional de crianças e adolescentes. Em seu artigo 32, o documento faz uma referência que pode ser entendida como uma forma de tentar impedir a prática do tráfico de crianças e adolescentes, mesmo que de forma contida. *In verbis*, dispõe a Convenção:

Artigo 32 [...] §1. Ninguém poderá obter benefícios financeiros ou outros indevidos por qualquer atividade relacionada com uma adoção internacional. §2. Só poderão ser cobrados ou pagos custos e gastos, incluindo honorários profissionais razoáveis de pessoas envolvidas na adoção. §3. Os diretores, administradores e empregados dos organismos intervenientes numa adoção não podem receber uma remuneração que seja desproporcional em relação aos serviços prestados (BVDH, 1993, online).

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, foi promulgada pelo ordenamento jurídico brasileiro em 21 de junho de 1999, pelo Decreto nº3.087, com intuito de "prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças" (BRASIL, 1999).

Para além dos documentos mencionados no âmbito das normas internacionais vigentes no continente americano, impende destacar a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores de 1994, recepcionada pelo Brasil através do Decreto n. 2.740/1998, editada com a finalidade de garantir uma melhor proteção às crianças e adolescentes do risco de tráfico humano.

Essa convenção trouxe o conceito de tráfico de menores a reger os ordenamentos dos países signatários, até mesmo quanto às finalidades ilegais dos quais decorrem o tráfico humano, reconhecendo a prejudicialidade destes para as crianças e adolescentes. *In verbis*:

O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a

regulamentação de seus aspectos civis e penais. Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

- a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
- c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor (BRASIL, 1998).

Este documento, diferentemente dos demais já mencionados, faz uma ampla, integral e específica normatização acerca do tráfico internacional de menores, estabelecendo considerações gerais acerca do tema, assim como seus aspectos penais e civis (DIAS, 2015).

No mais, o documento ocupa-se em definir o tráfico internacional de menores em seu Art. 2b, como sendo " [...] a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos" (BRASIL, 1998, *online*).

Mediante ao exposto é possível perceber que o tráfico internacional de crianças e adolescentes já vem sendo uma preocupação universal já a bastante tempo, mas somente em 1994 foi promulgada uma convenção que abordasse o assunto de forma específica, sendo este um marco de suma importância ao combate deste mal em análise.

Após a realização desta análise acerca da proteção internacional conferida a crianças e adolescentes vítimas de tráfico, o presente estudo passa a evidenciar agora como o tema vem sendo abordado pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela legislação interna.

2.3 Legislações Nacionais acerca do Tráfico Infantil

Além das normas de Direito Internacional promulgadas pelo Brasil, como o Decreto n. 2.740, de 20 de agosto de 1998 e o Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999, e demais tratados internacionais nos quais o Estado brasileiro é signatário, o

ordenamento jurídico pátrio também contempla em sua legislação interna algumas normas de proteção a crianças e adolescentes vítimas de tráfico internacional (DIAS, 2015). Entre elas, pode-se mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente, que apesar de não disciplinar expressamente a questão do tráfico, tece importantes considerações com intuito de impedir ou dificultar sua ocorrência.

Um exemplo desta iniciativa pode ser dado pelo art. 85 do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe: “sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior” (BRASIL, 1990, *online*).

No mais, este documento legal criminaliza a ação de retirar um menor do país de forma irregular, punindo com pena de reclusão de quatro a seis anos e multa que " [...] promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro" (BRASIL, 1990).

Vale ressaltar que incidem nas mesmas penas a quem oferece ou efetiva a paga ou a recompensa, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o Código Penal brasileiro passou a considerar a adoção ilegal como uma das hipóteses de consagração do tráfico de pessoas, considerando expressamente no ordenamento jurídico brasileiro o tráfico de menores, como uma causa de aumento de pena pelo crime previsto no art. 1149-A, ou seja, tráfico de pessoas. *In verbis*:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 1940, *online*).

Vale ressaltar que este artigo foi inserido ao Código Penal brasileiro pela Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016, responsável por dispor sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas (BRASIL, 2016).

Esta importante norma legal tem a proteção integral da criança e do adolescente como um de seus princípios e diretrizes basilares. A Lei nº 13.344 também normatiza mecanismos de proteção e assistência às vítimas do tráfico, com especial cuidado às crianças e adolescentes (DIAS, 2015).

Este documento legal afirma que compreende ao Estado prover “a atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho” (BRASIL, 2016, *online*).

Ainda, dispõe a Lei nº 13.344 que no caso de serem crianças ou adolescentes as vítimas do tráfico, é papel do Estado buscar a reinserção destes menores em seus seios familiares, assim como na em todo aspecto comunitário, de forma geral (BRASIL, 2016).

Segundo informação postada no site do Senado Federal, a promulgação desta lei “visa a corrigir a lacuna legislativa e a promover a cobertura dos três eixos internacionalmente recomendados: a prevenção, a repressão e o atendimento às vítimas” (BRASIL, 2016).

Acerca da importância da Lei nº 13.344 ao ordenamento jurídico interno, Hédel de Andrade Torres assevera:

O projeto teve a importante atribuição de adequar a legislação brasileira às modalidades de tráfico de pessoas previstas no Protocolo de Palermo, quais sejam, a exploração sexual, a exploração laboral e a remoção de órgãos, além de recepcionar modalidades novas de tráfico humano, como para fins de qualquer tipo de servidão e de adoção ilegal. Ressalte-se que a legislação até então limitava-se a tipificar o tráfico de pessoas como o de mulheres para fins de exploração sexual e o tráfico de crianças (TORRES, 2016, p.37).

Conforme evidenciado, o ordenamento jurídico brasileiro possui parâmetros nacionais que buscam reprimir a prática do tráfico no país. Entre as leis regulamentadoras deste tema destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e a recente Lei nº 13.344/2016. Resta agora saber se estas normas são suficientemente eficientes, de modo a combater e impedir a ação criminosa no Brasil.

CAPÍTULO III – RELAÇÃO ENTRE ADOÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL

Conforme amplamente demonstrado por este estudo até o presente momento, a adoção é uma importante forma de filiação consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que hoje conta com iguais condições aos demais filhos, tanto em direitos quanto em deveres.

Devido sua importância e abrangência, o tema 'adoção, é amplo, e se ramifica nos mais diversos cenários. A adoção internacional, por exemplo, é uma das formas que o instituto da adoção se apresenta, sendo esta prática aceita pelo Estado brasileiro, mas que, no entanto, é cercada por uma série de regras, burocracias e planos preferenciais que tronam o seu procedimento árduo, mas extremamente necessário (JESUS, 2003).

A adoção à brasileira, por sua vez, mostra-se uma forma de se adotar à beira da legalidade, ou seja, sem passar pelo procedimento legal de adoção. Sendo uma prática que apresenta diversos riscos aos envolvidos, além de ser uma conduta criminosa (CAMPOS, 2015).

A adoção ilegal, internacional e tráfico de menores são condutas que não se confundem, no entanto, existem similaridades entre estes institutos. Esta encontra-se no fato de comumente as crianças brasileiras retiradas de suas famílias serem destinadas a colocação em lares substitutos no exterior, à margem da lei. Sendo assim, são traficadas para uma adoção internacional que se dá de modo ilegal (CAMPOS, 2015).

Exatamente por esta conexão das condutas descritas, no ano de 2016 a adoção ilegal foi inserida pela Lei nº 13.344 ao rol do art. 149-A do Código Penal, que criminalizou o tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo exatamente sob este ponto que o presente estudo passa a conferir seus esforços (CAMPOS, 2015).

Assim, o capítulo final desta pesquisa busca realizar uma breve elucidação acerca da inserção da adoção ilegal no crime de tráfico de pessoas pelo ordenamento jurídico brasileiro, em 2016, bem como demonstrar que a adoção ilegal é apenas uma das finalidades do tráfico de menores, existindo muitas outras, como retirada de órgãos, trabalho escravo, servidão e abuso sexual (JESUS, 2003).

O intuito, por fim, é constatar qual o problema enfrentado pelo ordenamento jurídico brasileiro que justifique os grandes números relacionados ao tráfico de crianças e adolescentes no país, isto é, se o país opera uma proteção deficiente ou uma fiscalização insuficiente nesta área em estudo.

3.1 Inserção da Adoção Ilegal no Crime de Tráfico de Pessoas

Conforme já evidenciado neste trabalho a adoção ilegal é a prática na qual os indivíduos atuam à margem da lei para adotar, dando o famoso jeitinho brasileiro. Por este motivo, a adoção ilegal é comumente conhecida como adoção à brasileira. Conceituando adoção ilegal, Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith asseveram:

A adoção ilegal se refere àquela realizada à margem da lei sobre o tema, isto é, sem observância das exigências legais ou com emprego de qualquer tipo de fraude, podendo ocorrer na modalidade internacional ou dentro do próprio território brasileiro. Nesses termos, pratica o crime tanto quem subtrai criança do poder dos pais para destiná-la à adoção quanto quem promete ou entrega o filho para outrem mediante qualquer espécie de contraprestação, financeira ou não. Tal modalidade de tráfico constitui verdadeiro comércio de crianças, em regra, em situação de vulnerabilidade agravada por qualquer fator (2020, p.179).

Elucidam as autoras que a adoção ilegal passou a ser considerada, ainda no ano de 2016, como uma ação que enseja no crime de tráfico de pessoa (SÁ, SMITH, 2020).

No entanto, a conduta por si só já é tipificada no ordenamento jurídico brasileiro desde 1981, restando criminalizada pelo art. 242 do Código Penal, que dispõe *in verbis*:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1940).

Thais Oliveira e Adriana Carvalho (2019) observam que muitos casos de adoção ilegal são efetivados mediante a compra e venda de crianças que se encontram em orfanatos no Brasil. Assim, intermediadores efetuam a compra destas crianças, seja em orfanatos ou de pais desprovidos de recursos, e as encaminham para a venda a indivíduos que sonham em ser pais, preferencialmente a famílias estrangeiras.

Segundo as autoras a faixa etária preferencial na adoção ilegal é a “de 0 a 5 anos, assim como na adoção nacional. Tal fato é atribuído a comercialização dos adotandos, uma vez que, quanto mais novo maior a oferta” (OLIVEIRA; CARVALHO, 2019, p.39).

Discorrendo sobre a adoção internacional ilegal, Fátima Miranda ressaltou que:

A crescente demanda de casais estrangeiros à procura de crianças ou adolescentes brasileiros gerou um aumento inusitado de adoções transnacionais. Todavia, algumas pessoas estrangeiras se interessam apenas em levar as crianças para o exterior, não se importando em fazer a adoção sob a forma da lei. Os estrangeiros “candidatos a adotantes” em muitos casos conseguem ajuda das instituições clandestinas ou ainda, de pessoas inescrupulosas, cobrando preços caríssimos por uma criança ou adolescente, para

que assim se providencie os papéis e a hospedagem para o interessado (2015, online).

É importante perceber que enquanto adoção internacional é um procedimento regulado e permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, a adoção ilegal é prática criminalizada sendo, inclusive, considerada tráfico de pessoas. A confusão entre estes institutos encontra-se no fato de comumente as crianças brasileiras retiradas de suas famílias serem destinadas a colocação em lares substitutos no exterior, à margem da lei. Sendo assim, são traficadas para uma adoção internacional que se dá de modo ilegal (MIRANDA, 2015).

Esta preocupação do legislador em criminalizar a adoção ilegal se justifica nos exorbitantes números desta prática no Brasil e, principalmente, pelo fato de nem sempre ser nobre o motivo que leva o indivíduo a adotar ilegalmente. Isto é, apesar de que muitas das vezes as crianças serem destinadas a adoção por famílias estrangeiras que buscam criá-las fornecendo amor, carinho e cuidado, este não é o destino encontrado por todos traficados.

3.2 Finalidades do tráfico

Segundo o Guia de assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas, muitas vezes as demais finalidades do tráfico de crianças e adolescentes encontram-se revestidas de adoção ilegal. Como exemplo, pode-se mencionar:

Uma forma de adoção ilegal identificada no Brasil é o envio de meninas do interior dos estados para serem criadas, ou para irem estudar ou trabalhar com família de melhor poder aquisitivo nas capitais. Esta “adoção” muitas vezes tem o intuito de explorá-las sexualmente ou no trabalho doméstico (ALVES; REBOUÇAS; GAMA, 2019, online).

No exemplo acima, a intenção da pretensa família adotante não é criar o adotado como se filho seu fosse, mas tão somente se aproveitar dele, seja para exploração de serviços domésticos a valores mínimos, configurando uma forma de escravidão, ou até mesmo com finalidade de exploração sexual (ALVES; REBOUÇAS; GAMA, 2019).

No mais, a própria letra legal que regulamenta do crime de tráfico de pessoas demonstra outras finalidades do tráfico que vão além da adoção ilegal, sendo elas a remoção de órgãos, tecidos ou parte do corpo, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, ou qualquer tipo de servidão e exploração sexual (ALVES; REBOUÇAS; GAMA, 2019).

Conforme estabelece a Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, o tráfico de órgãos consiste em:

[...] recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante (DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL, 2008, online).

Já o trabalho em condições análogas à de escravo, de acordo com o Guia de assistência e encaminhamento de vítimas de tráfico de pessoas, se configura pela execução de trabalhos forçados ou jornada exaustiva, em condições degradantes de trabalho, e com restrição de locomoção em razão de dívida com empregador (ALVES; REBOUÇAS; GAMA, 2019).

A servidão, por sua vez, é o “estado de dependência ou submissão da vontade em que o explorador induz ou força a vítima a realizar atos, trabalhos ou serviços, por meio do engano, ameaças e outras formas de violência” (ALVES; REBOUÇAS; GAMA, 2019, online).

Por fim, acerca da finalidade de exploração sexual, o Guia de assistência e encaminhamento de vítimas de tráfico de pessoas descreve que:

Em linhas gerais, a exploração se refere à extração de uma vantagem ou benefício econômico de outrem, no marco de uma relação desigual de poder. No caso da exploração sexual, esse benefício se dá por meio do uso do corpo da pessoa como objeto sexual. Assim, é possível entender como exploração sexual, a prostituição forçada, servidão

sexual, produção de material pornográfico sem o consentimento da pessoa, entre outros (ICMPF, 2020, online).

Apesar do fato de todas essas finalidades expostas serem inerentes ao tráfico de pessoas, de forma geral, previsto no art. 149-A do Código Penal, todas elas são amplamente aplicáveis ao tráfico de crianças e adolescentes, ao se levar em considerações os números exorbitantes que vítimas crianças e adolescentes, do tráfico de pessoas no Brasil.

Em uma análise geral acerca da incidência das finalidades do tráfico, um relatório elaborado pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal constatou que “quase 65% dos casos se tratam do tráfico para fins sexuais. Já para o trabalho escravo, a porcentagem de casos chega a 35%, enquanto que os tipos penais envolvendo a remoção de órgãos e a adoção ilegal não somam 1% cada um” (TORRES, 2016, p.37).

Neste mesmo contexto Hédel de Andrade Torres avança na abordagem do tema, afirmando que:

Em relação aos aliciadores, o Disque 100 registrou um grande aumento de suspeitas do sexo feminino, embora a maioria entre os presos seja do sexo masculino. Concentram-se majoritariamente entre 18 e 45 anos, de raça branca e parda. Um dado alarmante é que a maioria das suspeitas são as próprias mães das vítimas. Segundo dados do DPF, a quantidade de inquéritos criminais envolvendo a exploração sexual é baixa repercutindo em poucas condenações. Já em relação ao tipo penal de condição análoga ao trabalho escravo, o número de inquéritos é um pouco maior (2016, p.38).

No que tange especificamente ao tráfico de crianças e adolescentes a exploração sexual parece ser a principal modalidade de incidência. Isto porque crianças e adolescentes acabam sendo presas fáceis para o mercado do crime, especialmente da rede de exploração sexual tráfico de pessoa (BRASIL, 2018).

Em razão da imaturidade, é possível que crianças e adolescentes se enganem mais facilmente por falsas promessas de melhoria de condições de vida, “geralmente impulsionada não só pela necessidade material, mas também por desejos

de consumo da juventude imputados pelos meios de comunicação e pela lógica consumista da sociedade” (BRASIL, 2018, p.39)

Segundo o Guia de assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas “em 2016, a Polícia Federal registrou 75 vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, sendo 42 crianças do sexo feminino” (ALVES; REBOUÇAS; GAMA, 2019, online).

Fazendo um resumo geral sobre a incidência das finalidades do tráfico de crianças e adolescentes, Amini Haddad Campos assevera que:

A rede internacional de tráfico de menores decorre, sobretudo, de interesses econômicos ligados ao lenocínio, turismo sexual, escravidão infantil e comércio de órgãos. Outros interesses podem ser destacados, a exemplo da adoção ilegal, o casamento e a delimitação de grupos étnicos e sociais (2015, p.264).

Sendo assim, é possível dizer que para além da finalidade de adoção ilegal, o tráfico de crianças e adolescentes é comumente destinado a situações caóticas e desumanas, que englobam a exploração física, sexual, psicológica, venda de órgãos e demais destinos inescrupulosos para os quais estas crianças e adolescentes são enviados em troca de benefícios financeiros aos envolvidos na prática comercial à margem da lei, da dignidade humana, e demais valores sejam eles éticos, morais ou legais.

3.3 Proteção e Fiscalização

De acordo com as informações correlacionadas neste estudo, o Ordenamento Jurídico Brasileiro conta com algumas disposições legais internas acerca do tráfico de pessoas, assim como documentos de ordem internacional que foram promulgados pelo país a fim de combater este problema.

No mais, o país conta com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil que atua na prevenção, repressão, atenção às vítimas e responsabilização dos autores envolvidos no tráfico de pessoas. Algumas

considerações também são tecidas de forma específica, mesmo que discretamente, acerca do tráfico de crianças e adolescentes (TORRES, 2016).

Observa-se que mesmo frente a todas estas normas e políticas de enfrentamento, o tráfico de crianças no Brasil continua apresentando números e dimensões consideráveis e preocupantes. Fato que leva a seguinte indagação: “a proteção brasileira ao tráfico de menores é deficiente, ou a fiscalização dos mecanismos normatizados é insuficiente para contenção do problema?” (TORRES, 2016, p.466)

Acerca da primeira hipótese Damásio Evangelista de Jesus preceitua que, apesar de existirem tentativas de se conter o tráfico internacional de crianças e adolescentes no Brasil, elas são, sim, deficientes, pois:

[...] esbarram na ausência de legislação nacional específica. E mais, o Brasil, por ser signatário de instrumentos internacionais importantes e mesmo de políticas públicas que destacam o problema, não tem, até hoje, leis específicas para tanto. Por vias gerais, as informações divulgadas no Brasil sobre violações, ao se concentrarem na exploração sexual, no trabalho infantil, na adoção internacional e na pedofilia, não especificam as redes que articulam o aliciamento, a movimentação, a coação e a exploração final (2003, p.403).

Em suma, o Instituto Humanitas Unisinos -IHU afirma que as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, de forma geral, ainda é extremamente insuficiente no país. Exemplificando, o IHU afirma que “o Brasil não tem um banco integrado que possa gerar informações das diversas áreas que atuam no combate ao tráfico de pessoas” (IHU, 2020, online).

Esta realidade carente de uma base única de informações, acaba dificultando “o entendimento sobre quais são as características das pessoas traficadas, o que faz com que as mesmas pessoas, muitas vezes, caiam novamente na teia das quadrilhas” (IHU, 2020, online). Sendo exatamente neste cenário que se mostram insuficientes os mecanismos de fiscalização.

O próprio Ministério de Justiça reconhece a ineficácia da não unificação dos sistemas de dados utilizados por diversos órgãos de fiscalização brasileiros, como a Polícia Federal, o Ministério da Cidadania responsável por comandar os Creas- Centro de Referência Especializado em Atendimento Social, e o Ministério da Saúde, visto que cada um tem sua metodologia de coleta e tratamento de dados, o que não permite uma análise unificada sobre o crime de tráfico de pessoas (SOUTO, 2021).

Justificando a falha na coleta de dados imperante no ordenamento jurídico brasileiro, Graziella Rocha, especialista no tema e relacionada com a complexidade do assunto em análise asseverou que:

[...] Há ainda fatores como a falta de autorreconhecimento da condição de vítima, desconfiança nas autoridades públicas, falta de informação sobre os mecanismos de denúncia, medo de represálias dos criminosos e receio de criminalização pela sociedade [...] Esse cenário reflete nas estatísticas que não retratam o fenômeno do tráfico de pessoas adequadamente, fazendo com que, após 5 anos da aprovação da Lei, ainda não tenhamos a dimensão da incidência do tráfico de pessoas no Brasil. (SOUTO, 2021, online)

É necessário, portanto, que o Estado opere mediante análise de dados mais concretos e organizados, a fim de propor políticas públicas realmente eficazes no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para isto, é possível que se atue utilizando os dados coletados pelas políticas internas como base para a implementação e concretização de ações específicas que previnam e combatam eficazmente este mal tão presente no país (SOUTO, 2021).

Em relação à fiscalização das políticas já existente, outros problemas também são relatados pela doutrina. Isto é:

Outro desafio para a fiscalização é o fato de grande parte dos casos de trabalho escravo — especialmente o rural — se encontrar em locais de difícil acesso. Nesses casos, os grupos se deslocam por dias, em operações sigilosas, até alcançar o local de trabalho denunciado. Em segundo lugar, a fiscalização não consegue incidir em todas as esferas do problema (BRASIL, 2013, p.181).

De acordo com Indiara Natanny Vieira Igor de Andrade Barbosa, é possível dizer com precisão que faltam investimentos em fiscalização e segurança pública, e

que esta falta influencia consideravelmente “na prática no contrabando de seres humanos, capacitação para com os agentes públicos envolvidos e informação para com a sociedade contribuem para com o crescimento do tráfico de pessoas” o que, na prática, se vem se mostrando um grande problema a ser superado pelo Estado brasileiro (2021, online).

No mais, é correto mencionar que as “poucas oportunidades de trabalho, política fragilizada, acesso restrito e a triste realidade da nossa educação e saúde levam as pessoas a se tornarem vítimas deste crime”. Assim, é indiscutível que as falhas nas políticas públicas assistenciais se relacionam intimamente com a existência do crime de tráfico de pessoas, em especial de menores, no Brasil (VIEIRA; BARBOSA, 2021, online).

Observa-se, portanto, que as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em geral, bem como os mecanismos de combate que atuam especificamente no tráfico de crianças e adolescente, enfrentam os dois problemas no Brasil, quais sejam, uma proteção deficiente e uma fiscalização insuficiente. Neste cenário, é preciso que o Estado invista em iniciativas legais e ações públicas que busquem conhecer com precisão a real dimensão do tráfico de crianças e adolescentes no Brasil, assim como em mecanismos eficientes de fiscalização deste problema em todo território nacional.

CONCLUSÃO

O presente estudo, inicialmente, teceu importantes considerações sobre a adoção, evidenciando sua forma internacional e a forma ilegal de se adotar, denominada 'adoção à brasileira'. De forma geral, o primeiro capítulo concluiu que a adoção é uma importante forma de filiação consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que hoje conta com iguais condições aos demais filhos, tanto em direitos quanto em deveres.

No que tange a adoção internacional, restou demonstrado que esta é uma prática aceita pelo Estado brasileiro, mas que, no entanto, é cercada de regras, burocracias e planos preferenciais que tronam o seu procedimento árduo, mas extremamente necessário. Enquanto isso, a adoção à brasileira é uma forma de se adotar à beira da legalidade, ou seja, sem passar pelo procedimento legal de adoção. Sendo uma prática que apresenta diversos riscos aos envolvidos, além de ser uma conduta criminosa.

O segundo capítulo, por sua vez, fez considerações sobre o tráfico internacional de crianças e adolescentes, demonstrando que este se enquadra em uma das modalidades do tráfico de pessoas, que é uma grave preocupação a nível global já a muitos anos. No mais, o capítulo dois demonstrou os principais textos e documento legais que buscam proteger a criança e ao adolescente do tráfico internacional, tanto em âmbito interno quanto no Direito externo.

Em âmbito internacional, fora evidenciada a importância da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores. Já em

âmbito interno destacou-se a normatização feita pelo ECA, Código Penal e pela Lei nº 13.344 /2016, sendo estes os principais documentos internos que dispõem sobre esta problemática.

Por fim, o terceiro e último capítulo se absteve à demonstração do destino das crianças e adolescentes alvo de tráfico internacional. Se evidenciou, inicialmente, que adoção ilegal, internacional e tráfico de menores são condutas que não se confundem. A similaridade entre estes institutos encontra-se no fato de comumente as crianças brasileiras retiradas de suas famílias serem destinadas a colocação em lares substitutos no exterior, à margem da lei. Sendo assim, são traficadas para uma adoção internacional que se dá de modo ilegal

No mais, demonstrou que a adoção ilegal é apenas uma das finalidades do tráfico de menores, existindo muitas outras, como retirada de órgãos, trabalho escravo, e servidão. No entanto, restou comprovado que a finalidade mais comum destas crianças e adolescentes é o tráfico com finalidade sexual.

Frente a toda problemática apresentada, foi possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de contemplar algumas dissipações acerca do tráfico de pessoas, é deficiente quanto a proteção de crianças e adolescentes em relação ao tráfico internacional pela falta de legislações específicas sobre o tema, assim como pelo fato de os mecanismos de fiscalização das políticas já existentes atuarem de forma insuficiente para contenção do problema.

REFERÊNCIAS

ALVES, Heloísa Greco; REBOUÇAS, Maurício Carlos; GAMA, Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro. **Guia de assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas**. Disponível em:<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia_assistencia_icmpd-versao_digital_simples_final.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BENVENUTO, Fernanda Moreira; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. do princípio da afetividade nas relações familiares como efetivação dos direitos da personalidade do transexual. In: **Direito de Família**: coleção Conpedi. Curitiba: Clássica Editora, vol.7, 1ª ed., 2014.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas / elaboração de Marcia Teresinha Moreschi – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018,**

BRASIL, **Senado Federal**. Avaliação do impacto legislativo da Lei n. 13.344, de 06 de outubro de 2016: lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/533857>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 2.740, de 20 de agosto de 1998**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 20 ago. 1998. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 1992.

BRASIL. **Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Congresso Nacional, 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ...** [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p.181.

BRASIL. Senado Federal. Adoção “à brasileira” ainda é muito comum. Informação postada no site do **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx>>. Acesso em: 01 out. 2021.

BVDH, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. **Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional 1993**. Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crianca/convencao-relativa-a-protecao-das-criancas-e-a-cooperacao-em-materia-de-adocao-internacional.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos** - Prefácio de Valerio de Oliveira Mazzuoli. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p.264.

COUTINHO, Amanda Gabrielli da Silva. **O tráfico internacional de mulheres e a mobilidade nas fronteiras brasileiras**. Anais do 7º Congresso Brasileiro de Extensão Universitária, Ouro Preto, 07 a 09 set. 2016. Disponível em: <https://www.cbeu.ufop.br/anais_files/cdb95e66c60042c59321e7dda80dff22.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL. In.: The Transplantation Society e International Society of Nephrology, Istambul, Turquia, de 30 de abril a 2 de maio de 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOV, Governo do Brasil. Consultar sobre adoção internacional: consultar os procedimentos para adoção internacional de crianças e adolescentes. Informação postada no site: **Gov**. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-sobre-adocao-internacional%3E.%20Acesso%20em:%2007%20out.%202021>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. 1.ed. Curitiba: editora Juruá, 2005.

ICMPD, International Centre for Migration Policy Development. **Guia de Assistência e Referenciamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas**: atualizado de acordo com a lei n 13.344/2016. Informação postada no site: GOV.br. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia_assistencia_icmpd_versao_digital_simples_final.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

IHU, Instituto Humanitas Unisinos. **Falta de investimentos em políticas sociais pode aumentar tráfico humano**. Informação postada no site: IHU. Disponível em: <www.ihu.unisinos.br/78-noticias/581377-falta-de-investimentos-em-politicas-sociais-pode-aumentar-trafico-humano>. 11 fev. 2022.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil**: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, 403p.

MATIAS, Augusto. **Da adoção internacional**: da adoção irregular (2015). Disponível em: <<https://augustommatias.jusbrasil.com.br/artigos/260981467/adocao-internacional-da-adocao-irregular>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0672.00.029573-9/001(1)**, da Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Reis. Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2007. Diário da Justiça, 23 de março de 2007.

MIRANDA, Fátima. Adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes (2015). Informação postada no site: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/258675655/adocao-internacional-e-o-trafico-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

OLIVEIRA, Thais Fernandes Almeida de; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Adoção e Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes. In.: **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Ano 4 (2019) nº1, p.2053. Disponível em: <www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_2045_2067.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

SÁ, Yasmim Pamponet; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de Crianças e Adolescentes no Brasil**: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral. In.: Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. v.6 (1) jan/jun, 2020. p. 179.

SALVIA, Stephanie Giulliana de Carvalho. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual na tríplice fronteira**. 2017. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em:

<<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/3331/5/Stephanie%20Giulliana%20de%20Carvalho%20Salvia.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

SILVA, Daniel Neves. **Abolição da escravidão**. 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/abolicao-escravatura.htm>. Acesso em: 11 jan. 2022.

SOUTO, Luiza. Denúncias de tráfico de crianças no Brasil são acima da média global. Informação postada no site: **Universa**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/29/trafico-de-pessoas.htm>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

TORRES, Hédel Andrade. **Avaliação do impacto legislativo da Lei n. 13.344, de 06 de outubro de 2016**: lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. TESE, Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Legislativo realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro como requisito para obtenção do título de especialista em Direito Legislativo. Brasília, 2016. p. 37.

UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. United Nations publication. 176p. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf . Acesso em: 11 jan. 2022.

USP, Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. **Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional**, 1993. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Criança/convencao-relativa-a-protecao-das-criancas-e-a-cooperacao-em-materia-de-adocao-internacional.html>. Acesso em: 11 jan. 2022.

VIEIRA, Indira Natanny; BARBOSA, Igor de Andrade. Tráfico de pessoas no Brasil: uma análise crítica do descaso por parte do poder público. Informação postada no site: **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 30, nº 1572. Disponível em: < <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4209/trafico-pessoas-brasil-analise-critica-descaso-parte-poder-publico>>. Acesso em: 11 fev. 2022.